



Processo TC 1514/23

Administração Municipal. Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição. **Assinação de prazo à autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.**

RESOLUÇÃO RC1-TC 170/2024

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do ato concessório da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria do Livramento Silva do Nascimento, matrícula 203, Professora, lotada na Secretaria da Educação do Município, concedida pelo Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, conforme Portaria 056/2016 (fls.42), tendo por fundamentação o Art. 40, §1º, III, “b” da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003.

Após instrução Processual, em última manifestação às fls. 131/134, quanto à análise dos esclarecimentos trazidos na defesa, no sentido de informar que “no tocante **à divergência na fundamentação legal do ato concessório (...) a irregularidade permanece**”. No que trata à **Declaração emitida pela Secretaria de Administração de Bananeiras (...) a irregularidade mantém-se**. No que se refere “**à Ausência de informações acerca da trajetória funcional da servidora (...) a irregularidade permanece**. Acrescente-se, por derradeiro, que o Relatório Inicial (às pp. 58/65) sugere a aplicação de multa nos seguintes termos, verbatim:

• Infringência ao art. 1º da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2016, que estabelece o encaminhamento do Processo a este TCE-PB em até 60 dias após a publicação do ato concessório do benefício. Com efeito, a publicação se deu em 28/09/2016; o Processo teve entrada no Tramita apenas em 2023 (item 1.3)”;

Os autos foram encaminhados ao **Órgão Ministerial de Contas**, que, pela Cota (fls.137/142), da lavra do Procurador, MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO, pugnou pela “**BAIXA DE RESOLUÇÃO, com ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao gestor do Instituto



Processo TC 1514/23

*Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira, para o envio dos documentos indicados pela Auditoria, supramencionados, sob pena de cominação de **MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, em caso de omissão ou descumprimento da determinação e denegação do envio dos esclarecimentos”.*

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Acolho o entendimento da **Auditoria** e do **Órgão Ministerial de Contas**, e voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Estadual¹ **ASSINE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação da presente decisão, ao gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira, para que adote as providências indicadas pela Auditoria no Relatório às fls. 131/134, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do Processo TC 1514/23, que trata de apreciação do **ato concessório da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à Sra. Maria do Livramento Silva do Nascimento**, pelo Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, conforme Portaria 056/2016 (fls.42), tendo por fundamentação o Art. 40, §1º, III, “b” da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003.

¹ Constituição Estadual. Art. 71:

(...) III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



Processo TC 1514/23

CONSIDERANDO que a Unidade Técnica desta Corte, após exame dos esclarecimentos apresentados pela autoridade competente, emitiu Relatório através do qual concluiu pela necessidade de adoção de providências por parte da gestão do Instituto Previdenciário; e

CONSIDERANDO, que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

REVOLVEM seus **MEMBROS**, **à unanimidade**, na sessão realizada nesta data, em **ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão**, ao gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira, para que adote as providências indicadas pela Auditoria no Relatório às fls. 131/134, **sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 27 de junho de 2024.

Assinado 8 de Julho de 2024 às 11:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2024 às 11:34



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 8 de Julho de 2024 às 11:42



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Julho de 2024 às 11:25



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO